DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA J. BILL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2015-EMAP, apresentada pela empresa J. BILL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, a itens do Edital e do Termo de Referência da licitação pública Pregão Presencial nº 002/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos para a EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisões:

DA SÍNTESE DOS FATOS:

Examinada a impugnação oferecida por Vs. Sa., informamos que não conhecemos aquela impugnação, por sua intempestividade, pelas razões a seguir:

1) A licitação pública Pregão Presencial nº 002/2015 – EMAP é regida pela Lei Estadual nº 9.579/2012 e suas alterações;

2) A licitação foi divulgada nos seguintes meios: TCE-MA no dia 20 de janeiro de 2015; jornal de grande circulação e site da EMAP no dia 21 de janeiro de 2015; e no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 22 de janeiro de 2015;

3) A impugnação datada de 27/01/2015 foi apresentada, via e-mail no dia 31/01/2015, fora do prazo previsto no subitem 2.1 do Edital e na alínea "a", inciso II, § 1º, art. 51 da Lei nº 9.579/2012, que estabelece: "*Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o presente Edital no prazo de 04 (quatro) dias úteis contado da data da publicação, na forma da alínea "a", inciso II, § 1º, art. 51 da Lei nº 9.579/2012, devendo o pedido ser formalizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Porto do Itaqui, s/n, Itaqui, São Luís – MA, no horário de expediente da EMAP, das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 horas*".

4) A impugnação foi apresentada em local e forma divergente do previsto no subitem 2.1 do Edital.

De qualquer forma, em obediência aos princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

1 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS – ATÉ (SETE) DIAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a exigência do prazo de entrega de materiais é uma discricionariedade da Administração, baseado na importância e necessidade que tais materiais representam, portanto, levando em consideração o interesse público, dentro, obviamente, do princípio da razoabilidade, tendo em vista que não há norma legal que dispõe acerca do prazo mínimo de entrega de materiais e equipamentos.

Quanto à importância dos materiais para o Porto do Itaqui, em São Luís – MA, e seus Terminais Externos é interessante destacar o que menciona a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência:

> **"1. JUSTIFICATIVA**
>
> *[...] a manutenção não acontece por si só. Há uma intensa necessidade de substituição de componentes, o que obriga a instituição manter um pequeno estoque de materiais para que viabilize a rotina da manutenção, não ocorrendo assim, a descontinuidade das atividades da Coordenação de Manutenção Elétrica – COELE.*
> *Na manutenção elétrica é de fundamental importância a manutenção contínua (preventiva e corretiva) para a execução das atividades portuárias, como: alimentação de condicionadores de ar, para propiciar um maior conforto térmico das salas, da iluminação de pátios e berços, a utilização de equipamentos de informática e de comunicações e também para movimentação de máquinas e equipamentos eletromecânicos.*
> *Desta forma, visando garantir a continuidade operacional da EMAP, incluindo o Porto do Itaqui e seus Terminais Externos (Ponta da Espera em São Luís e Cujupe em Alcântara/Ma) [...]*

Assim, o que se pretende é estabelecer um prazo razoável que atenda ao fim público, de modo a não comprometer o funcionamento e a operacionalidade do Porto do Itaqui, já que os materiais objetos da contratação são imprescindíveis para a manutenção dos equipamentos diversos inerentes à atividade portuária. Ademais, ressalta-se que a entrega dos materiais supra não será realizada uma única vez, mas de forma parcelada, de acordo com a necessidade da EMAP, conforme disposto no subitem 1.4 do Edital, ao longo do prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A impugnante alega ainda que o prazo estabelecido no Termo de Referência restringe a competição. No entanto, não é isso, historicamente, o que se verifica, já que no Pregão Eletrônico realizado em 2014 para aquisição de material semelhante, além de outras licitações, com mesmo prazo de entrega, várias empresas participaram, havendo, inclusive, a participação de licitantes de outros estados, com uma intensa disputa através dos lances.

Além disso, mais uma vez acolhendo ao princípio da razoabilidade, o subitem 9.10 do Termo de Referência, anexo do Edital, estabelece que "Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio." Ou seja, há ainda a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega desde que devidamente justificado.

Por fim, informo que os autos estão à disposição para vista dos interessados, na EMAP.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas e ainda por sua intempestividade decido pelo não conhecimento da impugnação interposta pela empresa J. BILL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, mantendo os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data da Sessão Pública do Pregão que terá início às **10:00 horas, Hora Local,** do dia **03 de Fevereiro de 2015.**

São Luís-MA, 02 de fevereiro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP.